



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/10/2009	proposição PL 5920/09
--------------------	--------------------------

autor Deputado Paulo Rocha	nº do prontuário 030
--------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 5920/2009

Acrescente ao PL 5920, de 31 de agosto de 2009, o seguinte artigo:

“Art.O § 8º do art. 5ºA da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente à pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Termo de Compromisso, que “estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária”, na alínea “b” da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que “a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....”. Entretanto, ao editar a MP 431, que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federais Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA.

Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das comissões,

PARLAMENTAR